

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

## Proposta de decisão do Conselho relativa à televisão de alta definição

COM(88) 659 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Dezembro de 1988)

(89/C 37/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a televisão de alta definição (TVAD) tem uma importância estratégica para a indústria europeia de electrónica de consumo e para as indústrias europeias de televisão e cinema;

Considerando que é de necessidade urgente uma norma mundial única de produção e troca de programas e filmes de televisão de alta definição;

Considerando que a indústria europeia desenvolveu no âmbito do programa Eureka uma proposta adequada para uma tal norma de produção mundial única;

Considerando que o equipamento-protótipo construído segundo esta norma foi exibido com êxito na Convenção internacional de Radiodifusão de Brighton, em Setembro de 1988;

Considerando que o ano de 1992 pode ser tomado como uma data-meta para o lançamento de equipamentos comerciais no mercado e para o início de serviços operacionais de TVAD;

Considerando que é necessário lançar imediatamente uma importante campanha de promoção para preparar os utilizadores profissionais e o público espectador de televisão em geral para aquele lançamento;

Considerando que existe uma necessidade urgente de preparar um plano de estratégia e acção para o lançamento de serviços de TVAD à escala europeia;

Considerando que é de grande importância a participação de todos os Estados-membros da Comunidade nestas actividades;

Considerando que estas iniciativas deverão conduzir a uma cooperação mais estreita ao nível comunitário entre a indústria (a indústria de electrónica profissional e de consumo, e a indústria de produção de televisão e cinema) e os prestadores de serviços (estações de radiodifusão terrestre, estações de televisão por satélite, operadores de cabo e distribuidores de cinema);

Considerando que o Tratado não prevê expressamente os poderes necessários para o efeito,

DECIDE O SEGUINTE:

*Artigo 1º*

São adoptados os seguintes objectivos como base de uma estratégia global comunitária para a introdução dos serviços de televisão de alta definição na Europa:

**Objectivo 1**

Garantir que a indústria europeia desenvolva, a tempo, toda a tecnologia, todos os componentes e todos os equipamentos necessários exigidos para o progressivo lançamento dos serviços de TVAD nos anos noventa.

**Objectivo 2**

- i) Garantir que a proposta europeia baseada nos parâmetros: 1 250 linhas (análise sequencial linha a linha), 50 imagens por segundo, é adoptada como norma mundial única para a produção e troca de material com programas de TVAD; e
- ii) Garantir que as normas de radiodifusão (que serão diferentes nos países com 50Hz e 60Hz) obedecem às regras já estabelecidas na Recomendação nº 601 do CCIR e são, assim, facilmente convertíveis uma na outra.

**Objectivo 3**

Garantir a mais larga utilização do sistema europeu de TVAD em todo o mundo e o ambiente mais favorável para a venda dos equipamentos e programas europeus de TVAD em todo o mundo.

**Objectivo 4**

Garantir o desenvolvimento de um plano de estratégia e acção para o progressivo lançamento dos serviços de TVAD na Europa nos anos noventa.

*Artigo 2º*

Para que se alcancem os objectivos referidos no artigo 1º, será preparado um plano de acção para a introdução da TVAD, sob a responsabilidade da Comissão, em consulta com:

- as autoridades dos Estados-membros,
- as estações de radiodifusão terrestre,
- as estações de televisão por satélite,

- os operadores de cabo,
- os fabricantes de equipamentos electrónicos profissionais e de consumo,
- a indústria de produção de televisão e cinema,

em toda a Comunidade e no conjunto da Europa, em estreita cooperação com os intervenientes e coordenadores do projecto Eureka de TVAD.

*Artigo 3º*

Com base nos resultados destas consultas e sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará um plano de acção para a introdução de serviços de TVAD. Este plano de acção deve também incluir mecanismos que permitam a participação de países terceiros europeus.

**Proposta de directiva do Conselho relativa à limitação de emissões sonoras de aviões vicis subsónicos a reacção**

*COM(88) 662 final*

*(Apresentada pela Comissão em 7 de Dezembro de 1988)*

(89/C 37/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a aplicação de normas sobre emissões sonoras a aviões civis subsónicos a reacção têm consequências significativas para a prestação de serviços de transporte aéreo, nomeadamente nos casos em que essas normas impõem restrições quanto ao tipo de aviões que podem ser utilizados pelas companhias de aviação, incentivam o investimento nos tipos de aviões mais recentes e mais silenciosos disponíveis no mercado e facilitam uma melhor utilização das capacidades existentes, incluindo os aeroportos; que a Directiva 80/51/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, tal como alterada pela Directiva

83/206/CEE<sup>(2)</sup>, estabelece limites para as emissões sonoras provocadas por aviões;

Considerando que o programa de prioridades do Conselho para o estudo das questões de transporte aéreo menciona as emissões de aviões, incluindo as emissões sonoras;

considerando que o programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente<sup>(3)</sup> põe em evidência a importância do ruído e, em especial, a necessidade de tomar medidas contra o ruído provocado pelo tráfego aéreo;

Considerando que o ruído dos aviões deve ser reduzido tendo em conta a protecção do ambiente, as possibilidades técnicas e as consequências económicas;

Considerando que é, por conseguinte, adequado limitar a matrícula de aviões civis subsónicos a reacção, no território dos Estados-membros, a aviões que satisfaçam as normas referidas na parte II, capítulo 3, volume 1 do Anexo 16 à Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, 1ª edição (Novembro de 1981); e que, em ligação com a criação de uma área sem fronteiras internas,

<sup>(1)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1980, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº L 117 de 4. 5. 1983, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.